

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 004014/2017

Data:

22/12/2017

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC. 401417
FLS: 02

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Anchieta-es, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta lei regular a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Anchieta-ES e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Anchieta-ES, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Anchieta-ES.

Art. 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

I. Orientar, Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de

Câmara de Anchieta-ES - 21-Dez-2017-16:34-004014-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	4014/17
FLS:	03
	(2) -

Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 7º. - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. o pescado e seus derivados;

III. o leite e seus derivados;

IV. os ovos e seus derivados;

V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º. O Município de Anchieta, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

abacque, devido a complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores – estado (SIE/IDAF) ou União (SIF/MAPA).

Art. 10. - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II. planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;

III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –CNPJ, conforme for o caso;

V. Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI. Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX. memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;

X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI. Registro do estabelecimento junto ao conselho de medicina Veterinária do Espírito Santo, se aplicável;

XII. comprovante de pagamento da taxa de registro.

Paragrafo único. O município de Anchieta cobrará taxa de registro do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no valor de 10 UFMA.

Art. 11. - O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 12. - Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Paragrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 13. - Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	4014117
FLS:	05

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 14. - O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

- I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;
- II - *lay out* dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M..

Art. 15. - As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16. - O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no S.I.M. e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

Art. 17. - As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Anchieta - UFMA, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

Art. 19. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do S.I.M.

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 24. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e/ou Prefeito Municipal.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nº 414/2006, nº 456/2007, nº 755/2011 e nº 1044/2014.

Art. 26. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Anchieta/ES, 19 de dezembro de 2017.

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	401417
FLS:	07

MENSAGEM Nº 52, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhores Vereadores, do Município de Anchieta.

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica submeto à elevada apreciação o incluso projeto de lei, que tem por, nos termos da justificativa que segue:

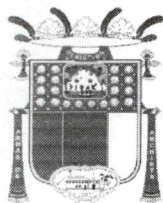
A presente propositura visa regular a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Anchieta-ES e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, em razão da necessidade de especificar a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Anchieta.

Posteriormente também deverá ser editada norma regulamentadora da lei proposta.

Justifica-se assim o encaminhamento deste importante Projeto de Lei para a avaliação e aprovação dos Ilustres Vereadores e Vereadora, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Anchieta/ES, 19 de dezembro de 2017.

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER EM SEPARADO MEMBRO DA CLJRF

Documento Recebido
Em _____
Por _____

PROJETO DE LEI Nº44, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017



Roberto Quinteiro Bertulani, Vereador, Signatário deste, no uso de suas atribuições legais, como membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final em análise e parecer ao Projeto de Lei nº 44 de 2017 de autoria do Prefeito Municipal de Anchieta, Exmº. Sr. Fabrício Petri "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Anchieta – ES, e dá outras providências".

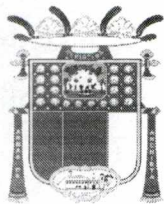
Relatório

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal previsto no artigo 6º, inciso I.

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em matéria concorrente ao Estado e União com pleno amparo Constitucional e em nossa Lei Orgânica Municipal.

Notasse que a Lei Municipal 1044, de 23 de dezembro de 2014 versa exatamente do mesmo assunto o que este Projeto de Lei nº 44/2017 traz são algumas alterações, sendo mantidos a maioria dos artigos e incisos, tendo alguns acréscimos no que consta em dois artigos novos, altera 6 incisos, criando 4 novos incisos e cria dois parágrafos.

Este é o relatório.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Anchieta tem competência para legislar sobre o tema.

No tocante à iniciativa, não há impedimento legal do Chefe do Executivo Municipal propor Projeto de Lei conforme apresentado.

A Lei Municipal 1044, de 23 de dezembro de 2014 versa exatamente do mesmo assunto o que este Projeto de Lei nº 44/2017 traz são algumas alterações, sendo mantidos a maioria dos artigos e incisos, tendo alguns acréscimos no que consta em dois artigos novos, altera 6 incisos, criando 4 novos incisos e cria dois parágrafos.

Isso posto, entendo que realmente a legislação no que trata a Lei Municipal 1044, de 23 de dezembro de 2014 deve ser alterada com revogação apenas das Leis 414/2006 – “Institui o Selo de Inspeção Municipal de Anchieta – ES”, motivo de alteração trazendo para a Lei original. Lei 456/2007 versa também sobre o selo de inspeção municipal e 755/2011 que também se consolida na Lei 1044/2014.

Conclusão

É salutar que o **Projeto de Lei retorne ao Chefe do Executivo Municipal** para reformular o Projeto de Lei nº 44/2017 que deve alterar a Lei Municipal 1044, de 23 de dezembro de 2014. Sendo notório que a proposta do Executivo Municipal traz apenas algumas alterações a Legislação já existente.

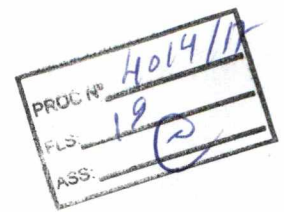
Para visualização acosto aos autos as Leis citadas

Meu parecer é que o Projeto de Lei nº 44/2017 retorne ao Chefe do Poder Executivo Municipal para retornar como alteração a Lei nº 1044/2014.

Plenário Urias Simões dos Santos, 20 de março de 2018.

Beto Caliman
Vereador (Membro da CLJRF)

LEI Nº 1044, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE PRÉVIA INSPEÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Anchieta-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Anchieta-ES, vinculado à Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 7º. - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. requerimento, dirigido a Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- V. registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

- VI. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- VIII. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.

Art. 11. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 13. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

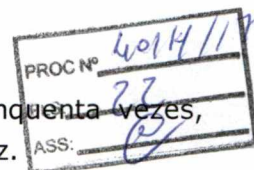
§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 14. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 15. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até 200,00 Valores de Referência do Tesouro Municipal - VRTM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embargo da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
 - a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
 - b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.



§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 18. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do S.I.M.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 20. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 21. A Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 22. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 23 de Dezembro de 2014.

Marcus Vinicius Doelinger Assad
Prefeito Municipal de Anchieta

Est texto e não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.

PROC Nº	4014/18
FLS:	23
ASS:	(assinatura)

LEI Nº 414/2006, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

"Institui o Selo de Inspeção Municipal de Anchieta - ES".

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) conforme modelo em desenho constante do anexo único, que fica fazendo parte desta Lei, com a finalidade de ser aplicado nas embalagens e/ou rótulos de produtos Industriais ou Artesanais de fonte local, ou seja, produtos estes comprovadamente originários do Município, desde que, por sua especial ou superior qualidade, confirmem absoluta garantia em face do consumidor e, conseqüentemente, funcionem como elemento de divulgação do nome do próprio Município.

§ 1º - A franquia e a disponibilidade do SELO de que trata o "caput" deste artigo serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente lei.

§ 2º - O SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL aqui instituído terá as seguintes características:

I - será formado por um círculo de 4 (quatro) centímetros de diâmetro, com uma parte interna de 3,4 (três vírgula quatro) centímetros, e a parte externa com 0,6 (zero vírgula seis) milímetros;

II - no centro parte interna será reproduzida, ao centro, a Torre do Santuário de Anchieta, além do mar, montanha, e sol, amarelo, com os dizeres: "SIM", na parte superior, e "Anchieta - Espírito Santo" na parte inferior;

III - o fundo tem a cor cinza, a Torre do Santuário de Anchieta marrom, o mar, em azul, a montanha, em verde, e o sol, amarelo com laranja, com os dizeres escritos em preto;

IV - a reprodução da Torre do Santuário de Anchieta, do mar, da montanha e do sol, terá afastamento superior e inferior de 0,80 (zero vírgula oitenta) centímetros e afastamento lateral de 0,70 (zero vírgula setenta) centímetros;

V - a parte externa, que tem a cor creme, contém os dizeres "SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - VIGILÂNCIA SANITÁRIA", mais centralizado, e na parte inferior a Série de reprodução, identificada por letras, e Quantidade de reprodução, identificada por numeração crescente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a Lei 361/99.

Anchieta-ES, 13 de dezembro de 2006.

**EDIVAL JOSÉ PETRI
PREFEITO MUNICIPAL**

PROC Nº 40141/11
FLS: 29
ASS: [assinatura]

LEI Nº 456/2007, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre nova redação ao § 2º e incisos de I a V do art. 1º da Lei nº 414, de dezembro de 2006, que instituiu o Selo de Inspeção Municipal de Anchieta-ES.

O Prefeito Municipal Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº. 414, de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§1º.....

§ 2º O Selo de inspeção Municipal aqui instituído, terá as seguintes características:
(NR)

I - será formado por um retângulo com 5 (cinco) centímetros de altura e 3 (três) centímetros de largura, tendo ao centro um círculo com 2,5 (dois vírgula cinco) centímetros de diâmetro, com uma parte interna de 2,3 (dois vírgula três) centímetros e a parte externa com 0,1 (zero vírgula um) milímetro; (NR)

II - na parte interna do círculo está reproduzida, ao centro, a torre do Santuário de Anchieta, seguido do mar, montanha e o sol amarelo. E, ainda, com os dizeres: "SIM", na parte superior e "Anchieta - Espírito Santo", na parte inferior; (NR)

III - o fundo do círculo está reproduzida, ao centro, a torre do Santuário de Anchieta cor marrom, o mar, em azul, a montanha em verde e o sol, amarelo com laranja. Os dizeres são escritos em preto (NR)

IV - estando a reprodução da torre do Santuário de Anchieta, do mar, da montanha e do sol, com afastamentos superior e inferior de 0,60 (zero vírgula sessenta) centímetros e afastamentos laterais de 0,50 (zero vírgula cinquenta) centímetros do perímetro do círculo; (NR)

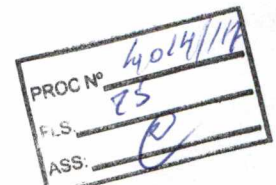
V - além do círculo de 2,5 (dois vírgula cinco) centímetros de diâmetro ao centro, o retângulo tem a cor verde na parte superior, cor branca envolvendo todo círculo, onde contém os dizeres: "SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL", entre o círculo e a parte superior verde e "VIGILÂNCIA SANITÁRIA" entre o círculo e a parte inferior que tem cor vermelha contendo a série de reprodução, identificada por letras e quantidade de reprodução, identificada por numeração crescente. Os dizeres, a série de reprodução e a quantidade de reprodução são escritos em preto. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 10 de maio de 2007.

**EDIVAL JOSÉ PETRI
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 755, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011



Altera o texto do art. 174 e acrescenta os artigos 174-A, 174-B, 174-C, 174-D e 174-E à Lei nº 230/1997.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 174 da Lei nº 230/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174. Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão Federal; Estadual ou Municipal competente." (NR)

"Parágrafo Único. Os empresários do Município que industrializarem alimentos terão prazo de 120(cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto neste artigo."(AC)

Art. 2º A Lei nº 230/1997 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 174-A. O Município, através de decreto, regulamentará os meios de produção de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Anchieta/ES." (AC)

"Art. 174-B. O Município incentivará principalmente a regularização dos produtos artesanais e Agroindustriais Rurais e Industriais Familiares." (AC)

"Art. 174-C. O Município, ao regulamentar os meios de produção, deverá procurar a excelência na questão sanitária e de segurança alimentar." (AC)

"Art. 174-D. Os interessados que cumprirem as normas determinadas no decreto regulamentador poderão requerer o Selo de Inspeção Municipal previsto na Lei nº 414/2006 com nova redação dada pela Lei nº 456/2007, para serem aplicados nas embalagens e/ou rótulos de seus produtos." (AC)

Art. 3º No prazo de até 30 dias o Poder Executivo deverá publicar o decreto regulamentador previsto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 13 de dezembro de 2011.

PREFEITO MUNICIPAL
Edival José Petri

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 09 de maio de 2018.

OFICIO PRP Nº. 34/2018

À Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.
Fabrício Petri.

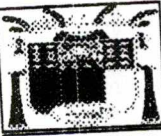
Assunto: Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei Nº 16/2018**, proveniente do Projeto de Lei Nº 44/2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Anchieta, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade, **com Redação Final**, na sessão ordinária do dia 08 de maio do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

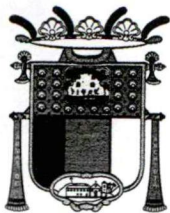
Respeitosamente.


TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDENTE DA CÂMARA

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
	008699/2018
Registro	11/05/2018 14:48:01 3ª via (Processo)
Interessado	CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
Assunto	OFÍCIO
OF Nº 034/2018 AUTOGRAFO DE LEI	
Consulta Online: 361200250352018	

Rua Nancy Ram

fone: (28) 3536-0300



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Anchieta, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, com Redação Final, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 08/05/2018, o Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Anchieta, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 44/2017.

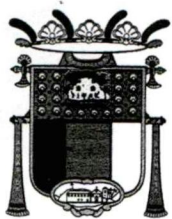
Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Anchieta, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta lei regular a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Anchieta-ES e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Anchieta-ES, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Anchieta-ES.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I. Orientar, Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

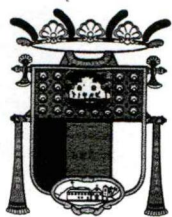
Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 7º. - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º. O Município de Anchieta, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido a complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores – estado (SIE/IDAF) ou União (SIF/MAPA).

Art. 10. - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II. planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;

III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;

V. Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI. Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX. memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;

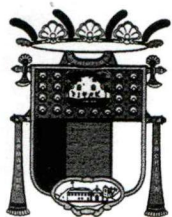
X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI. Registro do estabelecimento junto ao conselho de medicina Veterinária do Espírito Santo, se aplicável;

XII. comprovante de pagamento da taxa de registro.

Parágrafo único. O município de Anchieta cobrará taxa de registro do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no valor de 10 UFMA.

Art. 11. - O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. - Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 13. - Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 14. - O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;

II - lay out dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M..

Art. 15. - As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

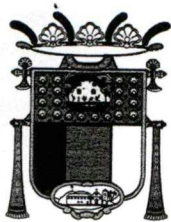
Art. 16. - O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no S.I.M. e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

Art. 17. - As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Anchieta - UFMA, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embarço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

Art. 19. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

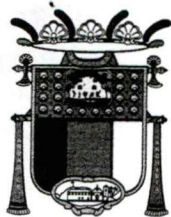
Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do S.I.M.

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 24. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e/ou Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

39
P

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nº 414/2006, nº 456/2007, nº 755/2011 e nº 1044/2014.

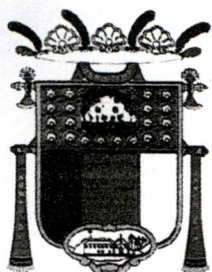
Art. 26. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Anchieta/ES, 09 de maio de 2018


TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta


SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Vice Presidente


GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº 1285, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Anchieta-es, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta lei regular a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Anchieta-ES e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Anchieta-ES, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Anchieta-ES.

Art. 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

I. Orientar, Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

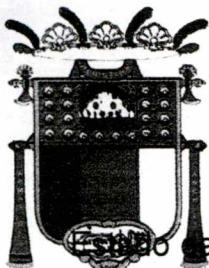
III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

41

Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 7º. - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. o pescado e seus derivados;

III. o leite e seus derivados;

IV. os ovos e seus derivados;

V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

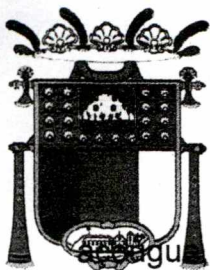
Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º. O Município de Anchieta, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de

P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

devido a complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores – estado (SIE/IDAF) ou União (SIF/MAPA).

Art. 10. - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II. planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;

III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;

V. Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI. Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX. memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;

X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI. Registro do estabelecimento junto ao conselho de medicina Veterinária do Espírito Santo, se aplicável;

XII. comprovante de pagamento da taxa de registro.

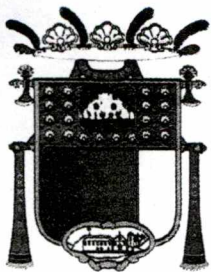
Paragrafo único. O município de Anchieta cobrará taxa de registro do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no valor de 10 UFMA.

Art. 11. - O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 12. - Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Paragrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 13. - Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

43

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 14. - O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

- I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;
- II - lay out dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

§ 2º. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M..

Art. 15. - As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16. - O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no S.I.M. e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

Art. 17. - As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Anchieta - UFMA, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

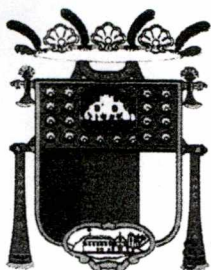
V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

ly

2°. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3°. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

Art. 19. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do S.I.M.

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Anchieta/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 24. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e/ou Prefeito Municipal.

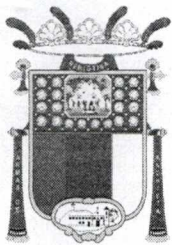
Art. 25. Ficam revogadas as Leis nº 414/2006, nº 456/2007, nº 755/2011 e nº 1044/2014.

Art. 26. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Anchieta/ES, 21 de maio de 2018.

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

"Publicada em 21.05.2018
Nos termos do art. 8º da
Lei Orgânica Municipal"



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000021642**
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**
Data e Hora **22/12/2017 13:54:52**
Despacho **PARA TRIAGEM DA PROPOSITURA.**

ANCHIETA, 22 de dezembro de 2017



RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

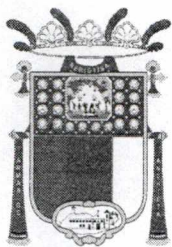
RECEBIMENTO

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

20

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000182**

Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**

Data e Hora **26/12/2017 13:27:51**

Despacho O referido projeto foi protocolado em 21/12/2017 de acordo com que dispõe o artigo 142º único do Reg. Interno; está em termos claros e objetivos; contém ementa indicativa do assunto que se refere; a mesma contém justificativa o qual lhe faz compreender a proposta. Assim na forma do artigo 135 c/c art.30, inciso XXIII, alínea "b" do Regimento Interno, submeto a vossa excelência para emissão de juízo de admissibilidade bem como informar ao setor plenário desta casa, se for o caso, o dia para inclusão da matéria na pauta para leitura.

ANCHIETA, 26 de dezembro de 2017

ROMULO DA MATTA IGREJA
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

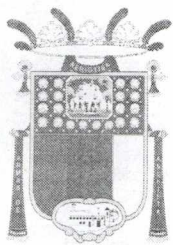
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	4014/17
FLS:	09
	<i>me</i>

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

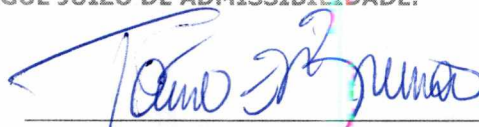
Remessa Nº **000004223**

Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**

Data e Hora **27/12/2017 17:22:39**

Despacho **PARA LEITURA EM PLENÁRIO. SEGUE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 27 de dezembro de 2017



PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

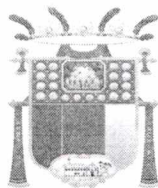
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



PROC.	4014/17
FLS:	10
	inre

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 44/2017

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Anchieta-ES, e dá outras providências.

Autor: Fabrício Petri

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 27 de Dezembro de 2017.


TÁSSIO BRUNORO
Presidente

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

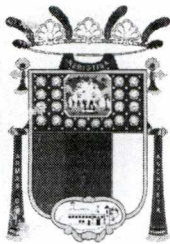
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC Nº:	404/17
FLS:	11
ASS:	

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**
Remessa Nº **000000570**
Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**
Data e Hora **08/02/2018 14:18:48**
Despacho **Tendo em vista o conhecimento da propositura pelo plenário na sessão de dia 06/02/2018. Submeto o presente projeto a presidência para encaminhamento à comissão competente.**

ANCHIETA, 08 de fevereiro de 2018

ROMULO DA MATTA IGREJA
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

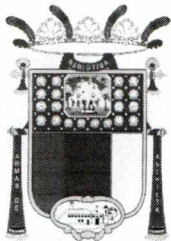
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC Nº:	4004/17
FLS:	12
ASS:	

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000004493**
Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**
Data e Hora **08/02/2018 18:01:19**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.**

ANCHIETA, 08 de fevereiro de 2018

PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI**
Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI



PROC Nº:	40.141/17
FLS:	13
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 02/ 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 44/ 2017 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 06/ 02/ 2018, o Projeto de lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

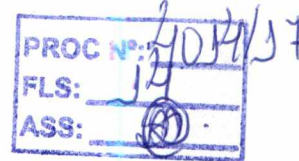
É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Anchieta, e dá outras providências.

Sendo, a presente proposição na forma de espécie de lei, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

O assunto abordado no texto da proposição é a implantação do S.I.M. Serviço de Inspeção Municipal, cuja justificativa pode ser extraída do texto da mensagem da proposição, sustentando assim a sua necessária tramitação e devida atenção do Poder Legislativo Municipal, com sendo de grande relevância para a população em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do poder executivo municipal.

Tratando-se de instituição de serviço de inspeção municipal (S.I.M.) que deve ser disciplinado e organizado na forma de lei ordinária, como no caso da espécie legislativa em que originou o objeto tratado em comento, cabendo, para tanto, a apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Esta comissão, assim como da análise do projeto de lei nº 44/ 2017, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Valendo informar, que apedido da secretaria municipal de agricultura e abastecimento, apresentamos (em anexo) emenda modificativa ao inciso IIº do art. 6º, objetivando apenas uma melhor redação.

O inciso IIº do art. 6º, inicialmente possui a seguinte redação:

Art. 6º

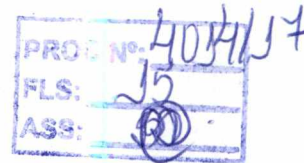
II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste decreto para abate ou industrialização;

Após a emenda o inciso IIº do art. 6º, terá a seguinte redação:

Art. 6º

II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 44/2017.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 12 de março de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

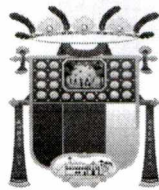
Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 44/ 2017.

Os Vereadores que compõem a Comissão de legislação, justiça e redação Final, Terezinha Vizzoni Mezdari (Presidente), Renato Lorencini (Relator) e Roberto Quintero Bertulani (Membro), no uso das atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm apresentar a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em epígrafe.

O inciso IIº do art. 6º do projeto de Lei nº 44/ 2017, passa a vigorar com seguinte redação, assim vejamos:

Art. 6º

II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

Anchieta – ES, 12 de março de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

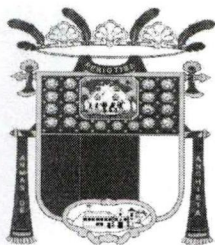
Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdari: _____

Presidente

Roberto Quintero Bertulani : _____

Membro



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC N°:	40414/17
FLS:	26
ASS:	

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI**
Remessa Nº **000000193**
Responsável **VEREADOR RENATO LORENCINI**
Data e Hora **23/03/2018 14:51:47**
Despacho **SEGUE PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.**

ANCHIETA, 23 de março de 2018

VEREADOR RENATO LORENCINI
GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**



Rafael dos S. Lima
Chefe de Seção de Protocolo
Matrícula nº 721
RECEBIDO EM
19 / 04 / 18
[Signature]

OF. S.I.M. Nº 01/2018
DO: SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

À CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ATT. SRA. TEREZINHA VIZONI MEZADRE
DD. PRESIDENTE

Prezada Senhora,

Considerando a necessidade urgente de uma legislação que dê segurança aos empreendedores do município que manipulam produtos de origem animal.

Considerando a necessidade de incentivarmos a regularização e instalação em nosso município de agroindústrias que irão alavancar nossa economia.

Considerando que o PL nº 44 se encontra na Câmara de vereadores desde 19 de dezembro de 2017.

Considerando a ampla discussão que essa comissão fez junto com a equipe do SIM de Anchieta no dia 28 de fevereiro de 2018.

Considerando que temos um Seminário com os produtores já marcado para o mês de maio de 2018 para apresentação da lei e do decreto do SIM.

Solicitamos que esta comissão envide esforços a fim de colocar este projeto em votação o mais rápido possível para que tenhamos condições de atender as agroindústrias e indústrias de pequeno porte que processem produtos de origem animal.

Desde já agradecemos.

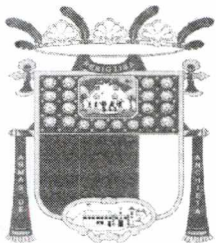
Atenciosamente.

[Signature]
Válber José Salarini

Coordenador SIM Anchieta

Válber José Salarini
Engenheiro Agrônomo
CREA-ES Nº 5105/D

[Signature]
Geovani Bissa Meriquete
Secretário Municipal de
Agricultura e Abastecimento
Portaria Nº 147/2017



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	4014/17
FLS:	28
<i>[Signature]</i>	

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000004653**
Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**
Data e Hora **23/04/2018 20:36:19**
Despacho **PROJETO EM 1º DISCUSSÃO. INCLUIR EM PAUTA.**

ANCHIETA, 23 de abril de 2018

[Signature]
PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000046/2015 - Externo
GABINETE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
ANCHIETA
SOLICITAÇÃO - PADRÃO

OFÍCIO PJGA Nº 561/2014. SOLICITA QUE SEJA INFORMADO À
PROMOTORIA DE JUSTIÇA A DATA DESIGNADA PARA O
COMPARECIMENTO DO EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA, SENHOR FLÁVIO SANT'AN, CONVOCADO ATRAVÉS
DO OFÍCIO PRO Nº 366/2012, BEM COMO QUE ENCAMINHADO CÓPIA
DA ATA DA REFERIDA SESSÃO.

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

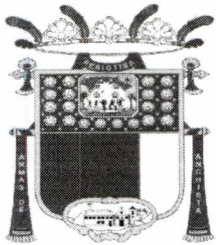
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**
Remessa Nº **000000576**
Responsável **ANA CLAUDIA SERAPHIM DOS ANJOS**
Data e Hora **24/04/2018 12:45:50**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.**

ANCHIETA, 24 de abril de 2018



ANA CLAUDIA SERAPHIM DOS ANJOS
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

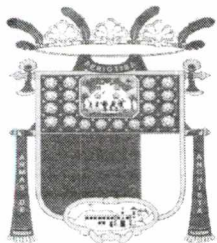
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

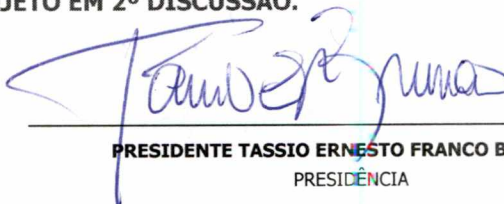
Remessa Nº **000004665**

Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**

Data e Hora **24/04/2018 12:52:00**

Despacho **PARA INCLUSÃO EM PAUTA. PROJETO EM 2º DISCUSSÃO.**

ANCHIETA, 24 de abril de 2018



PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

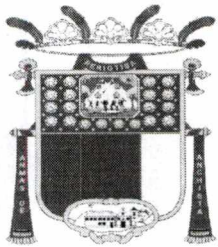
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**

Remessa Nº **000000578**

Responsável **ANA CLAUDIA SERAPHIM DOS ANJOS**

Data e Hora **26/04/2018 11:33:27**

Despacho **PARA DETERMINAR EM QUE PAUTA SERÁ A VOTAÇÃO DO REFERIDO PROJETO**

ANCHIETA, 26 de abril de 2018



ANA CLAUDIA SERAPHIM DOS ANJOS
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

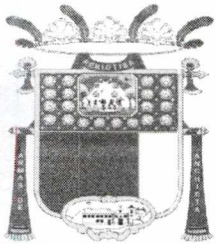
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	4014/17
FLS:	32
<i>[Signature]</i>	

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000004683**
Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**
Data e Hora **27/04/2018 11:55:11**
Despacho **PARA VOTAÇÃO, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 08/05/2018.**

ANCHIETA, 27 de abril de 2018

[Signature]
PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

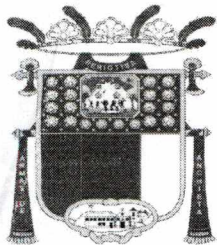
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**

Remessa Nº **00000580**

Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**

Data e Hora **04/06/2018 16:16:58**

Despacho **Tendo em vista que o projeto cumpriu todas as exigências para sua aprovação, de acordo com o regimento interno, e consequentemente culminou com a publicação da Lei nº1285/18. Submeto a esta presidência na forma do artigo 30, XXIII, do Regimento Interno desta casa para promoção de arquivamento.**

ANCHIETA, 04 de junho de 2018

ROMULO DA MATTA IGREJA

SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

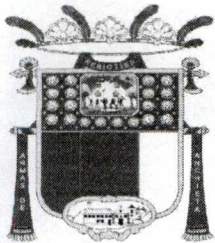
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Remessa Nº **000004814**

Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**

Data e Hora **04/06/2018 16:41:04**

Despacho **EM ATENÇÃO AO QUE DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 211 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, AUTORIZO O ARQUIVAMENTO.**

ANCHIETA, 04 de junho de 2018



PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 004014/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017 DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA